

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA MONICA VALVERDE XAVIER, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela **MONICA VALVERDE XAVIER**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

1. Quanto à alegação da proponente “ Certidão de regularidade junto ao FGTS- fui levada ao erro, pois, na tela do site da Caixa Econômica aparece a seguinte informação: a empresa abaixo está regular perante o FGTS, porém havia um segundo passo que não observei que seria o certificado final...”

2. Quanto a outra alegação da proponente que “referente ao contrato social ou inscrição no MEI – minha empresa é MEI e na ocasião anexe apenas o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, acreditando que servisse para comprovação do MEI”

3. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente **MONICA VALVERDE XAVIER**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A Sra. Presidente da C.P.L.



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Carolina do Couto Duarte



Lucia Aparecida Baptista de Souza